EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA – BRASÍLIA -DF.

### **URGENTÍSSIMO**

MARISA ROSANGELA BORZACHINI, brasileira, bancária, divorciada, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.801.022-0 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF n.º 010.165.698-07, domiciliada nesta Capital, na Rua Oneida Alvarenga, 35 Ap. 44 A – Jardim Saúde – 04146-020 - São Paulo – Capital, por intermédio de seu bastante procurador, o advogado infraassinado, mandato incluso, vem muito respeitosamente perante Vossa.Excelência, com fulcro no artigo 4º, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65 propor a presente

### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

em desfavor do **DESEMBARGADOR NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.** 

### I – DO OBJETIVO SUCINTO DA REPRESENTAÇÃO.

- 1. O objetivo da representação é requestar do I. Procurador Geral da República, o oferecimento de **DENÚNCIA** contra o Desembargador **NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA** lotado na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo pelo acometimento de crime de abuso de autoridade por atentar contra o patrimônio de pessoa física, com fulcro no artigo 4°, alínea "h", da Lei Federal n. 4.898/65, ao permitir a penhora e a arrematação de bem de família cito apartamento n. 44 localizado no 4º andar do EDIFÍCIO - BLOCO A, componente do RESIDENCIAL DOS ALAMOS, objeto da matrícula n. 80.898 no registro do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sem qualquer fundamentação legal - juízo justificado racionalmente (art. 24 Código Ética da Magistratura cc. Arts. 11, 489, CPC e 93, IX, CF), em detrimento do comando normativo contido no artigo 1º e \u03e4único do artigo 8.009 de 29 de Março de 1.990, inobstante a apresentação de **prova inequívoca** objeto de **89** (oitenta e nove) documentos (luz, gás, condomínio, telefone e declaração do síndico) dotados de fé pública, na qual demonstram que a Representante reside no local há 33 (trinta e três) anos, ou seja, desde 1.986.
- 2. Mas não é só. O mérito é extremamente grave! Trata-se de promessa de compra e venda do apartamento nº 41, localizado no 4º andar da Torre C 2- Edifício Flamboyant do "Condomínio Vila Arboreto", adquirido, na planta, denominado de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial pelo valor de R\$ 660.196,55 (seiscentos e sessenta mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos), celebrado entre a Representante e o incorporador a empresa SW05 SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., em 12 de dezembro de 2009 (Doc. 1).

- 3. Cumpre esclarecer que a parte a ser financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), segundo o contrato, é de **R\$ 426.825,00** (quatrocentos e vinte e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais) por ocasião da **entrega das chaves** (30/06/2012), sendo a **parte do incorporador** (**SW05**), apenas e tão somente, a quantia de **R\$ 233.371,55** (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).
- A Representante pagou a SW05 a quantia de **R\$ 175.540,14** (cento e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais e catorze centavos), conforme **Laudo Judicial da Perita Carolina** (homologado judicialmente), equivalente a **75.2191%** (de R\$ 233.371,55), restando somente o pagamento da **parcela da chaves** no valor de **R\$ 70.750,00** (setenta mil setecentos e cinquenta reais), com vencimento em **10 de Junho de 2012**, ou seja, **20(vinte) dias** do **prazo final** para a **entrega da obra** (30/06/2012 Docs. 2/3).
- 5. Sucede I. Procuradora, que o <u>comando normativo</u> do artigo 29 da Lei Federal n. 4.591/64 <u>vincula o pagamento das parcelas</u> avençadas em promessa de compra e venda de imóvel <u>a ser construído por incorporação as obras concluídas</u>, ou seja, deve ser observar o <u>cronograma físico e financeiro do empreendimento</u>.
- O atraso na entrega da obra por mais de 1(um) ano e 4(quatro) meses foi atribuído ao <u>INCORPORADOR</u> (SW05) através do <u>Acórdão</u>, com <u>trânsito em julgado</u>, proferido em <u>Apelação n.º 0015442-46.2013.8.26.0003</u>, em <u>13 de Maio de 2015</u>, da lavra do I. <u>Desembargador EGIGIO GIACOIA</u> prolatado pela 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ou seja, a <u>unidade condominial</u> só ficou <u>pronta</u> em <u>outubro de 2013</u>. (Doc. 4).

- 7. Como a SW05 apresentou um <u>saldo devedor</u> no valor de <u>R\$</u> 632.618,37 (seiscentos e trinta e dois mil seiscentos e dezoito reais e trinta e sete reais) para <u>dezembro de 2013</u>, quando o <u>valor correto</u> era de <u>R\$ 404.479,70</u> (quatrocentos e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e setenta centavos), a Representante se recusou a pagar, já que não deu azo ao atraso na entrega da obra, razão pela qual a <u>unidade condominial não lhe foi entregue</u>, dando ensejo a duas ações civeis. A <u>primeira</u>, ação de revisão de contrato movida pela Representante, processo n. 1033536-54.8.26.0100 e a <u>segunda</u>, aaição de rescisão de contrato movida pela SW05, processo n. 1005032-38.2015.8.26.0003 (Docs. 5/9).
- 8. A Representante é vítima de <u>sentença absurda</u> proferida pelo I. Juízo da 16º Vara Cível do Foro Central de São Paulo e confirmada pelo acórdão espúrio n. 1033536-54.2015.8.26.0100 prolatado pela 4ª Câmara de Direito Privado, já que as decisões judiciais resultaram em perca da unidade condominial 41; bem como na perda do valor pago de R\$ 175.540,14 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e quarenta reais e catorze centavos), sem os acréscimos legais; perda das benfeitorias realizadas no imóvel no valor de R\$ 57.228,76 (cinquenta e sete mil duzentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos); perda das despesas pagas concernentes as taxas de condomínio (ordinária e extraordinária) no valor total de R\$ 44.365,82 (quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos); perda do valor pago de R\$ 21.739,39 (vinte e um mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) referente ao IPTU e, finalmente, perda do valor pago das despesas sobre "Comissão de Vendas"; "Prêmio de Vendas" e "Assessoria Técnica Imobiliária" no valor de R\$ 43.073,61(quarenta e três mil setenta e três reais e sessenta e um centavos). Todas essas despesas foram pagas, sem que a Representante estivesse na posse do apartamento 41, totalizando um prejuízo de R\$ 341,947,72 (trezentos quarenta e um mil novecentos e quarenta e sete reais e

setenta e dois centavos), <u>sem que tais valores lhe fossem devolvidos como</u> determina a Súmula 543 do STJ. (Docs. 10/18).

- 9. A Representante ainda <u>pagou sucumbência</u> ao escritório de advocacia **CASTRO & CARRASCO SOCIEDADE** no valor de **R\$** 212.217,20(duzentos e doze mil duzentos e dezessete reais e vinte centavos), referente aos processos supra, <u>totalizando um prejuizo de R\$</u> 554.164,92(quinhentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Doc. 19.
- E o que é pior a Representante, ainda, ficou com dívida R\$ 772.235,84 (setecentos e setenta e dois mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), não se sabe a qual título e tendo o imóvel onde reside há 33(trinta e três) anos, dantes elencado, objeto de arrematação estando na fase de imissão de posse, inobstante, o ajuizamento de agravo de instrumento, ajuizado em 05 de Fevereiro de 2019, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000, na qual se produziu 100% (cem por cento) de provas da impenhorabilidade de bem de família, ainda, pasme, pendente de julgamento de mérito decorridos 4(quatro) meses (Docs. 20/105).

### **UM VERDADEIRO ESCÂNDALO!**

Diante da <u>barbárie jurídica</u> a Representante ingressou com <u>ação rescisória</u>, processo n. 2084918-39.2019.8.26.0000, distribuído, pasme, ao 2° Grupos de Câmaras de Direito Privado (composto 3ª e 4ª Câmaras), por violar, especialmente, os artigos 29, caput, da Lei Federal n. 4.591/64; artigo 39, Incisos I e V, artigo 51, Inciso IV, §1°, incisos I, II e III, todos do Código de Defesa do Consumidor;. Súmula 543 do STJ; artigos 1.228; 1.245, §1° e 1.332, Inciso I, todos do Código Civil e artigos 282 e 506 do CPC (coisa julgada - Acórdão n. 0015442-46.2013.8.26.0003, de 13/05/2015 – Doc. 106/107).

- 12. A ação rescisóira fora distribuída ao Desembargador Dácio Tadeu Viviani Nicolau, em detrimento do que preceitua o artigo 181, \$2°, do Regimento Interno do TJSP, sobretudo quando o Presidente do 2° Grupo de Câmaras é o Representado que conjuntamente com o Desembargador ENIO ZULIANI participaram do julgamento do v. Acórdão n. 1033536.54.2015.8.26.0000 objeto da rescisória (Doc. 108).
- O Relator Viviani Nicolau indeferiu a tutela de urgência e evidência requestada na ação rescisória, sem qualquer fundamentação legal, através de decisão monocrática de conteúdo previamente impresso para qualquer decisão judicial, onde não há qualquer relação com o caso vertente, objeto de exceção de suspeição e de agravo interno, ainda, pendentes de julgamentos (Docs. 109).
- 14. A impressão que se têm é que os desembargadores <u>Hamid</u> <u>Bdine; Enio Zulian, Natan Zeliuschi (Representado) e Viviani Nicolau</u> agem em <u>completa má-fé</u> com o escopo de beneficiar a SW05 e a construtora STUHLBERGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.
- A gravidade da ação rescisória resulta do fato de que a unidade condominial n. 41 fora construída não com recursos próprios do incorporador (SW)5), mas, através de <u>financiamento obtido</u> junto ao agente financeiro <u>em nome da Representante</u> tendo como intermediário, pasme, o incorporador. A Cláusula Sexta do contrato assevera esse entendimento uma vez que diz:
  - "O COMPRADOR declara expressamente ter conhecimento de que:
    e) Está obrigado a firmar o competente aditivo junto ao agente
    financeiro que vier conceder o mútuo para financiamento das obras
    sob pena de não fazendo caracterizar descumprimento deste

<u>instrumento</u> e que o agente financeiro possa em caso de execução do contrato desconsiderá-lo como adquirente." (Grifos Nossos).

16. Em **Cláusula L** da **PROCURAÇÃO** a Representante outorga procuração a incorporadora SW05, em síntese:

"17 - Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o COMPRADOR nomeia e constitui a VENDEDORA, para sua bastante procuradora em caráter irrevogável, na forma do artigo 684 e do parágrafo único do artigo 686, ambos do Código Civil Brasileiro, com poderes especiais para praticar todos os atos pendentes à formalização e cumprimento do ora contratado.....(..), podendo a VENDEDORA para tanto, assinar tais instrumentos, estabelecendo e aceitando cláusulas e condições, utilizando, no desempenho deste mandato, dos poderes da cláusula "extra", inclusive cumprindo eventuais exigências do referido Oficial de Registro de Imóveis para perante agente financeiro, juntar documentos, prestar informações, assinar contratos, escrituras, instrumentos de aditamento ou re-ratificação, constituir hipotecas em qualquer grau sobre o imóvel, objeto deste contrato....(...)."

17. Frise-se que, a SW05 não é construtora, mas, apenas e tão somente incorporadora. Tanto isso é verdade que a Cláusula Segunda do Contrato Social da SW05 aduz: "A sociedade tem por <u>objetivo específico</u> a aquisição do seguinte imóvel: parte dos lotes ou fração ideal do terreno formado pelos lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, da Quadra "J", com frente para a Avenida Bosque da Saúde, Rua Samambaia e Jaguari, no Bosque da Saúde, atual 14ª Circunscrição Imobiliária desta Capital para implementação de uma <u>incorporação imobiliária</u> consistente em um conjunto residencial."(grifos nossos – doc. 110).

- 18. Há indícios de <u>estelionato</u> praticado pela SW05, uma vez que a sociedade empresarial fora constituída, <u>unicamente</u>, para <u>adquirir os lotes de terrenos e fazer a incorporação</u>, já que <u>concluída a obra</u> a <u>sociedade será extinta</u> (cláusula terceira).
- 19. Acontece que o <u>capital social</u> da SW05 no valor de <u>R\$</u>
  1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de acordo com a <u>Cláusula Quarta</u>
  só <u>seria integralizado</u> em moeda nacional <u>em 12(doze) meses</u>, o que não ocorreu até a data da realização da promessa de compra e venda (12/12/2009 Doc. 110).
- A conclusão óbvia é que a SW05 não dispunha de recursos financeiros e todo o <u>empreendimento</u> fora <u>construído</u> com a <u>obtenção</u> de <u>financiamento</u> por <u>parte dos adquirentes</u> das <u>unidades autônomas</u> junto ao agente financeiro, <u>intermediado</u>, pelo <u>incorporador</u>, nada mais, <u>o que é PROIBIDO</u>, nos termos do artigo 39, Inciso I, do Código de Defesa do Consumidor que aduz:
  - Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
  - I condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
- É vedado a aplicação do "princípio da reciprocidade", ou seja, o incorporador não pode condicionar a comprar de unidade condominial a ser construída, se o comprador adquirir empréstimo espécie mútuo para incorporação de seu empreendimento, o que caracteriza a NULIDADE ABSOLUTA do contrato nos termos do §2º do artigo 51 do CDC que diz:

§ 2° A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

### III – DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS.

- 1. A Representante ajuizou <u>agravo de instrumento</u>, ajuizado em <u>05 de Fevereiro de 2019</u>, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000, alegando a <u>impenhorabidade do bem de família</u>, cito o apartamento n. 44 localizado no 4º andar do EDIFÍCIO BLOCO A, componente do RESIDENCIAL DOS ALAMOS, objeto da matrícula n. 80.898 no registro do 14º Registro de Imóveis de São Paulo (Doc. 23).
- 2. Tratando-se de <u>matéria de ordem pública</u>, a Representante, em <u>aditamento</u>, em <u>08 de maio de 2019</u>, juntou <u>novos documentos</u>, a saber: **1** conta <u>telefone de 2009</u>; **2** <u>49</u> (quarenta e nove) comprovantes de <u>condomínio</u> de <u>2010/2019</u>; **3** <u>26</u>(vinte e seis) contas de luz de <u>1995/2019</u> e **4** <u>5</u>(cinco) contas de gáz de <u>2014/2018</u> para demonstrar que o imóvel em questão constitui sua moradia há 33 anos (Doc 24/105).
- 3. A Representante anexou aos autos <u>declaração da</u> <u>síndica</u> do Edífico Residencial Alamo, sra. <u>NURIMAR CAVALI</u>, na qual afirma a <u>residência da Represenante no apartamento n. 44 do Bloco A</u> por pelo menos <u>13(treze) anos</u>, ou seja, desde de sua posse como administradora do condomínio (Doc. 22).

- 4. O morador sr. **RODOLFO MORETTI** residente e proprietário, desde 1.984, do apartamento 12, bloco B, do Condomínio Residencial Alamo, declara que a **Representante é moradora** do **apartamento n.44** do Bloco A **desde 1.986**. (Doc. 112).
- 5. Dispõe o artigo 1° e §único do artigo 8.009 de 29 de Março de 1.990:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

### IV – DAS DECISÕES JUDICIAIS DO REPRESENTADO.

- 1. Em 12 de Fevereiro de 2019, o Representado em completa má-fé por negligência inescusável nega a tutela, sem qualquer fundamentação legal nos seguintes termos (Docs. 23 e 113):
  - "1. Processe-se o agravo de instrumento sem outorga do efeito suspensivo. Nesta esfera de cognição sumária não vislumbro, por ora, os requisitos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil para conceder o efeito desejado.
  - 2. Intime-se a agravada para responder o recurso no prazo legal, sendo-lhe facultada a juntada de cópias das peças que entender necessárias, estabelecendo-se o contraditório, bem como observe o disposto no artigo 1.018 do Diploma Processual."

- 2. Com o aditamento em <u>08 de maio de 2019</u> o Representado não apreciou ou julgou o agravo de instrumento, todavia, <u>defere tutela a empresa SW05</u> através do <u>agravo de instrumento</u>, processo n. <u>2117643-81.2019.8.26.0000</u>, ajuizado contra a decisão interlocutória do I. Juízo da 16ª Vara Cível que <u>suspendeu a execução de título judicial</u>, em face da gravidade dos fatos narrados, até que a ação rescisória, processo n. 2084918-39.2019.8.26.0000 e o agravo de instrumento, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000 fossem julgados, com o escopo de evitar dano irreparável a Representante, nos seguintes termos (Docs. 114/116):
  - "1. Processe-se o agravo de instrumento com antecipação da tutela recursal, qual seja, a continuidade do cumprimento de sentença. Nesta esfera de cognição sumária vislumbro, por ora, os requisitos do artigo 1.019, I do Código de Processo Civil para conceder o efeito desejado."
- 3. A Representante ajuizou petição, em 13 de junho de 2019, requestando a **SUSPENSÃO** imediata da execução até que o agravo de instrumento, processo n. 2019567-22.2019.8.26.0000 ajuizado em 05 de fevereiro de 2019 fosse julgado, com fulcro no artigo 313, Inciso V, alínea "a" do CPC (Docs. 117):
- 4. O Representado em atentado a dignidade da justiça alude (Doc. 118):

### "Págs. 114/116: nada a reconsiderar".

5. É rotina do Representado violar o <u>comando normativo</u> esculpido pelo artigo 489 do CPC, ao proferir decisões judiciais, sem observar, <u>propositalmente</u>, os <u>quesitos formais e materiais</u> para a <u>EXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO</u>, como exige a Constituição Federal.

6. Incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa ao proferir decisões, já que deve estar atento às consequências que pode provocar, assinala o artigo 25 do Código Ética da Magistratura, "in verbis":

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

### V – DO DIREITO

### DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE

1. Diz o artigo 4°, alínea "h" da Lei Federal n.º 4.898, de 9 de dezembro de 1.965, "in verbis":

Art. 4° - Constitui também abuso de autoridade:

- h) O ato lesivo da honra, ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- 2. In claris cessat interpretatio, sendo claro o texto da lei, dispensasse interpretação. Configura crime de abuso de autoridade qualquer ato lesivo ao patrimônio de pessoa física praticado com abuso ou desvio de poder.
- 3. O abuso de poder se caracteriza pela prepotência da autoridade judiciária, que ora se apresenta ostensiva, truculenta, ora de forma mansa, pacífica, dissimulada ou encoberta sob o manto da legalidade, seja pelo ato comissivo ou omissivo, sempre com desvio de poder e de finalidade <sup>1</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Samuel Monteiro in "CRIMES FISCAIS e ABUSO DE AUTORIDADE" P. 22.

- 4. As decisões monocráticas proferidas pelo Representado, sem fundamentação legal, são atos judiciais praticados com notório **abuso de poder**, posto que, permite a arrematação de bem de família, inobstante, ter ciência de sua manifesta impenhorabilidade.
- 5. As decisões monocráticas invocam motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão e empregam conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar a motivo de sua incidência ao caso vertente, razão pela qual são atos judiciais não só **NULO**, mas, **INEXISTENTE**.
- 6. Nesse sentido, sustentando a nulidade absoluta da sentença, a 1<sup>a</sup> Turma do STF, através do julgamento do habeas corpus n. 69.419-5 de MS, por unanimidade, em 23 de Junho de 1.992, na qual o **Ministro SEPULVEDA PERTENCE**, em seu voto assinala:

#### **VOTO**

"(...).

5. Se, ao contrário, falta coerência entre a fundamentação e o dispositivo, tem-se vício de motivação, que anula a sentença: "dado que a sentença deve conter (...) a descrição esquemática do itinerário lógico que conduziu a luz às conclusões inseridas na parte dispositiva" - nota Calamandrei (Casácion Civil, trad. Bs As, 1.959, p. 107), sobre a cassação, mas com total pertinência ao recurso extraordinário e ao habeas corpus -, "a cassação, a título de defeito da motivação, pode estender sua censura, não apenas à existência, mas também à consistência, à perfeição, à coerência lógica dessa motivação, para verificar não apenas se na sentença o juiz referiu como raciocínio, mas também controlar raciocinou se corretamente....".

7. No mesmo diapasão o Recurso Extraordinário 140370-5 Mato Grosso, da lavra do I. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 20 de Abril de 1.993, por unanimidade, na qual alude que a **falta de coerência lógica - jurídica entre a motivação e o dispositivo** equivale a **INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA**, cujo VOTO, na parte que interessa assenta:

#### Voto

"(..). 5. Certo, há um defeito de fundamentação de sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é a de falta de coerência lógico - jurídica entre a motivação e o dispositivo (CF. HC 69.419, 23.6.92, Pertence, DJ 28.08.92).

8. Há, consequentemente, <u>limites para o exercício do livre</u> convencimento motivado do juiz no exercício da função jurisdicional, já que a <u>decisão judicial deve ser objetiva</u>, isto é, ter como base o <u>comando normativo</u> <u>de lei</u>, observar a doutrina e a jurisprudência sobre o assunto, além de possuir um <u>raciocínio lógico jurídico, atendendo aos fatos, as provas</u> e as circunstâncias existentes nos autos pela observância do <u>sistema de persuasão racional</u> (art. 371 CPC). Nesse sentido assinala o I. Professor Humberto Theodoro Jr <sup>2</sup> como:

"Enquanto no livre convencimento o juiz pode julgar sem atentar, necessariamente, para a prova dos autos, recorrendo a métodos que escapam ao controle das partes, no sistema da persuasão racional, o julgamento deve ser fruto de uma operação lógica armada com base nos elementos de convicção existentes no processo. Sem a rigidez da prova legal, em que o valor de cada prova é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo civil e processo de conhecimento, ed. 50, Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 415-416

que restou demonstrado nos autos. E o juiz não pode fugir dos meios científicos que regulam as provas e sua produção, nem tampouco às regras da lógica e da experiência".

9. No cumprimento da lei deve o magistrado respeitar o preceito contido no artigo 93, Inciso IX, da Constituição Federal, onde se sobressai o dever de fundamentar as decisões judiciais que além de um dever dos juízes, é uma garantia aos jurisdicionados, a fim de <u>evitar decisões desprovidas de base jurídica</u>, ou nas palavras de Gomes Canotilho <sup>3</sup>,

"a exigência da "motivação das sentenças" exclui o caráter voluntarístico subjectivo do exercício da actividade jurisdicional, possibilita o conhecimento da racionalidade e coerência da argumentação do juiz e permite às partes interessadas invocar perante instâncias competentes eventuais vícios e desvios das decisões judiciais".

O magistrado tem o dever jurídico de fundamentar as decisões judiciais. Salutar a definição de Antunes Varela <sup>4</sup> "O dever jurídico a necessidade imposta pelo direito (objetivo) a uma pessoa de observar determinado comportamento. É uma ordem, um comando, que só no domínio dos factos podem cumprir ou deixar de fazer. Não é simples conselho, mera advertência ou pura exortação; a exigência da conduta (imposta) é normalmente acompanhada da cominação de algum ou alguns dos meios coercitivos (sanções) próprios da disciplina jurídica, mais ou menos fortes consoante o grau de exigibilidade social da conduta prescrita."

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> J.J. GOMES CANOTILHO, Direito Constitucional, p. 759 in "A RESPONSABILIDADE CIVIL DO JUIZ" por GIOVANNI ETTORE NANNI, 1.999. Editora Max Limonad, p. 159. <sup>4</sup> As obrigações em geral, vol. 1, p. 52-53, p. 260.

- Na precisa lição de Couture <sup>5</sup>, "a jurisdição, antes de tudo, é uma função. As definições que a concebem como uma potestade somente assinalam um dos aspectos da jurisdição. Não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades senão também de um conjunto de deveres dos órgãos do poder público."
- 12. Frise-se que, a denegação de justiça, em sentido estrito, consiste na negativa do Estado-Juiz em oferecer a **devida proteção aos direitos de seus cidadãos mediante a prestação da tutela jurisdicional** <sup>6</sup>. Segundo José Guilherme de Souza <sup>7</sup> há denegação de justiça quando o juiz nega a aplicação do direito.
- 13. Quando o juiz transcende à jurisdição, a doutrina italiana acolhe a noção francesa do "excés de pouvoir", como modalidade de usurpação de poder, sob o rótulo de sconfinamento, ou seja, de ultrapassagem dos limites da lei. O excesso de poder judiciário pressupõe, em suma, a atualidade do poder do qual abusa o titular, indo além de seu real escopo 8.
- 14. Concluindo, temos que o "détournement de pouvoir" assim como se universalizou no direito administrativo comparado, com a exportação do modelo francês ao direito dos demais países, também merece ser estendido ao controle de atos típicos do Legislativo ou Judiciário, a título de modalidade de excesso de poder pela violação da finalidade prevista ou implícita da norma de direito <sup>9</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> COUTURE, Eduardo J. Fundamentos del derecho procesal civil. Buenos Aires, 1985. p. 40-41.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Augusto do Amaral Dergint, in "Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 189.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da atividade judiciária, p. 38. Idem, p. 236.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Renato Alessi, p. 305 por Caio Tácito, in "TEMAS DE DIREITO PÚBLICO", 1° VOL. Ed. Renovar, 1997, p.194.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Idem, p. 197.

- 15. Preleciona José Joaquim Gomes Canotilho <sup>10</sup> que **"O princípio** básico do Estado de Direito é o da eliminação do arbítrio no exercício dos poderes públicos com a conseqüente garantia dos direitos dos indivíduos perante esses poderes."
- 16. Os poderes do juiz, embora traçados na lei, certamente contêm uma dose de discricionariedade que lhe atribui, especialmente nas inovações da ordem pública perante as transformações sociais, um conteúdo criador do direito <sup>11</sup>.
- 17. A liberdade facultada ao juiz na construção do direito e na ponderação dos interesses em jogo não se pode afastar, porém, do *princípio da proporcionalidade*, como lembra Egas Moniz de Aragão <sup>12</sup> sob o pálio da doutrina alemã.
- 18. Por outro lado é sabido que o princípio da razoabilidade filia-se à regra da observância da finalidade da lei que, a seu turno, emana do princípio da legalidade. A noção de legalidade pressupõe a harmonia perfeita entre os meios e fins, a comunhão entre o objeto e o resultado do ato jurídico <sup>13</sup>.
- 19. A atribuição ao Judiciário do controle das leis mediante o juízo de valor da proporcionalidade e da razoabilidade de norma legal não pretende substituir a vontade da lei pela vontade do juiz. Antes, a este cabe pesquisar a fidelidade do ato legislativo nos objetivos essenciais da ordem jurídica, na busca de estabilidade entre o poder e a liberdade <sup>14</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*, Lisboa : Gradiva Publicações Lta., 1999, p. 9. Idem.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Caio Tácito, in "TEMAS DE DIREITO PÚBLICO", 1° VOL. Ed. Renovar, 1997, p.195.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Idem n 195

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> CAIO TÁCITO, in "TEMAS DE DIREITO PÚBLICO – Estudos e Pareceres", 1° Vol.. Editora Renovar, 1.997, p. 495.

<sup>14</sup> Idem

- 20. Para DERGINT <sup>15</sup>, "O dolo do juiz consiste em uma violação de uma obrigação de seu ofício."
- 21. Para Ulpiano <sup>16</sup>, o juiz "faz seu o processo", quando dolosamente, profere decisão em <u>fraude à lei</u>: "*Iudex tunc litem suam facere intelligitur, quum dolo malo in fraudem legis sententiam dixerit.*"

### VI - DA DENÚNCIA

- O Ministério Público tem tido, entre nós, o dever de denunciar quem pratique fato penalmente típico, pois se afirma que não lhe assiste a disponibilidade da ação penal. Verdade que tal afirmação não tem hoje o alcance que teve outrora, dadas as modificações legislativas que em nome da política criminal, permitem até mesmo um cabloco *plea bargaining*, um acordo entre indiciado e vitima que tem por resultado prático a renúncia pelo ESTADO daquele dever.
- 2. Na realidade, como ensina José Frederico Marques: "A obrigação de propor a ação penal somente surge quando se forma a suspeita da prática de crime. O princípio da legalidade não subtrai do Ministério Público, como notou Vassali, o poder de apreciar os pressupostos técnicos do exercício da ação penal (Giuliano Vassali, La Potestà Punitiva, 1942, pág. 277). E, nessa operação, não pode deixar de entrar, como de início salientam, certa dose de fato subjetivo 41".
- 3. Como ensina Valter Foleto Santin <sup>42</sup> a atividade de investigação criminal destina-se ao fornecimento de elementos mínimos sobre a autoria e a materialidade do delito, para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Augusto do Amaral Dergint, in "Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais, Editora Revista dos Tribunais, ano 1.994, p. 201.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BUZAID, Alfredo. "Da responsabilidade do juiz". Revista de Processo. S. Paulo, n. 9, pp. 18, jan.-mar./1978. Idem. p. 202.

**Escritório**: Avenida Paulista, n. 1.439, conj. 12, 1° andar, Bela Vista, tel. (11)4837-5602, São Paulo-Capital - CEP 01310-100

- 4. Incumbe ao Ministério Público instaurar a ação penal sempre que a representação criminal possuir elementos suficientes da autoria e materialidade do crime para embasar a denúncia penal (CPP, arts.39, § 5° e 40). A sociedade brasileira confia no Ministério Público mais do que no Poder Judiciário, pois ele é o responsável pelo combate ao crime e a ilegalidade.
- O Representado usa da toga para a pratica de crime achando-se a acima da lei e da ordem jurídica constituída, uma vez que não observa seu dever jurídico de dar a prestação jurisdicional através de um raciocínio lógico jurídico, agindo em completa má-fe, ignorando completamente o conjunto probatório existente nos autos, bem como a válida e eficácia de documentos dotados de fé pública, que apontam para a impenhoralidade indiscutível do bem de família da Representante.

### VII - DO PEDIDO

- 1. Assim sendo Excelência, em face da "notitia criminis", requer a Representante que seja oferecida DENÚNCIA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em desfavor do Desembargador NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo acometimento de crime de abuso de autoridade capitulado no artigo 4°, alínea "h", da Lei Federal n.° 4.898, de 9 de dezembro de 1.965, aplicando a este às penas cabíveis, com fundamento no art. 13 da referida lei.
- 2. Requer, *in limine*, o <u>afastamento</u>, <u>imediato</u>, do <u>Representado</u> do cargo por ele ocupado no exercício de sua função para evitar prejuízo de difícil e incerta reparação a Representante, em face da existência, vigorosa, de <u>indícios de criminalidade</u>, com o escopo de evitar prejuízo ao *persecutio criminis*.

- 3. Requer, ainda, a aplicação das penas cumulativamente de detenção de 6 (seis) meses, multa, perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo de três anos, nos termos do artigo 6°, parágrafo (§) terceiro (3°) e quarto (4°) da citada lei c.c. o art. 49 do Código Penal.
- 4. Protesta por todos os meios de prova em direito admitido, como a oitiva de testemunhas e a juntada de novos documentos. Distribuído, Autuado e registrado contendo 119(cento e dezenove) documentos, conforme ROL DE DOCUMENTOS abaixo, além de cópia integral dos agravos de instrumentos, processos nº.s 2019567-22.2019.8.26.0000 e 2117643-81.2019.8.26.0000 ajuizados pela Representante e Incorporadora (SW05) respectivamente, bem como cópia integral da ação rescisória todos gravados em pendrive.

Termos em que aguarda o melhor, DEFERIMENTO. São Paulo, 17 de junho de 2.019.



Marcos David Figueiredo de Oliveira

OAB/MT n. ° 4.192

OAB/SP n. ° 144.209-A

### **ROL DE DOCUMENTOS**

- 1 Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial.
- 2 Laudo Judicial Perita Carolina
- 3 Homologado Laudo Judicial
- 4 Acórdão Egidio Giacoia
- 5 Laudo Pericial Sergio Fuski
- 6 Petição Inicial Autora Ação Ordinária
- 7 Contestação SW05 Petição Inicial da AUTORA
- 8 Petição Inicial Construtora Rescisão Contrato
- 9 Contestação Autora Petição Inicial SW05 Rescisão Contratual
- 10 Sentença
- 11 Acórdão Apelação Marisa
- 12 Certidão Transito em Julgado
- 13 Planilha Pagamento Para SW05
- 14 Pagamento de Corretagem e Assessória Técnica
- 15 Decisão PROCON
- 16 Inclusão Autora Serasa Pela Stulberger
- 17 Emails Marisa Para SW05
- 18 Notificação Para Construtora
- 19 Mandado de Levantamento Eletronico Advogados
- 20 Editasl de Leilão Dívida de 772 mil
- 21 Detalhamento do Bloqueio Judicial
- 22 Declaração de Residencia Marisa
- 23 Inicial Agravo Marisa
- 24 Juntada de Novos Documentos Agravo Marisa
- 25 COND DESEMBRO 2014
- **26 COND JAN FEV 2010**

- 27 COND JAN FEV 2012
- **28 COND JAN FEV 2015**
- **29 COND JAN FEV 2016**
- 30 COND JAN FEV 2017
- 31 COND JAN FEV 2018
- **32 COND JAN FEV 2019**
- 33 COND JAN FEV2009
- **34 COND JUL AGO 2009**
- **35 COND JUL AGO 2010**
- 36 COND JUL AGO 2011
- 37 COND JUL AGO 2012
- **38 COND JUL AGO 2015**
- **39 COND JUL AGO 2016**
- 40 COND JUL AGO 2017
- 41 COND JUL AGO 2018
- **42 COND MAI JUN 2009**
- 43 COND MAI JUN 2010
- 44 COND MAI JUN 2011
- **45 COND MAI JUN 2012**
- 46 COND MAI JUN 2015
- 47 COND MAI JUN 2016
- 48 COND MAI JUN 2017
- 49 COND MAI JUN 2018
- **50 COND MAR ABR 2009**
- **51 COND MAR ABR 2010**
- **52 COND MAR ABR 2011**
- **53 COND MAR ABR 2012**
- **54 COND MAR ABR 2015**
- **55 COND MAR ABR 2016**
- **56 COND MAR ABR 2017**

- **57 COND MAR ABR 2018**
- **58 COND MAR ABR 2019**
- **59 COND NOV DEZ 2009**
- 60 COND NOV DEZ 2010
- 61 COND NOV DEZ 2011
- **62 COND NOV DEZ 2015**
- **63 COND NOV DEZ 2016**
- 64 COND NOV DEZ 2017
- 65 COND NOV DEZ 2018
- 66 COND SET OUT 2009
- 67 COND SET OUT 2010
- 68 COND SET OUT 2011
- 69 COND SET OUT 2015.
- **70 COND SET OUT 2016**
- **71 COND SET OUT 2017**
- **72 COND SET OUT 2018**
- 73 COND setembro 2012
- 75 gas2014
- 76 gas 2015
- 77 gas2016
- 78 gas2017
- 79 gas2018
- 80 luz1995
- 81 luz1996
- 82 luz2004
- 83 luz2005
- 84 luz2006
- 85 luz2007
- 86 luz2008

- 87 luz2009
- 88 luz2010
- 89 luz2011
- 90 luz2016
- 91 luz2017 (2)
- 92 luz2017 (3)
- 93 luz2017 (4)
- 94 luz2017 (5)
- 95 luz2017
- 96 luz2018 (1)
- 97 luz2018 (2)
- 98 luz2018 (3)
- 99 luz2018 (4)
- 100 luz2018
- 101 luz2019 (1)
- 102 luz2019 (2)
- 103 luz2019 (3)
- 104 luz2019 (4)
- 105 luz2019
- 106 Ação Rescisória Marisa Rosangela Corrigida
- 107 Aditamento Inicial Ação Rescisoria
- 108 Petição Redistribuição
- 109 Decisão Monocrática Negou Tutela
- 110 Contrato Social SW05
- 111 Contrato Social StauhlBerger
- 112 Declaração Rodolfo
- 113 Decisão Ilicita Agravo Marisa
- 114 Inicial Agravo de Instrumento SW05
- 115 Decisão Sobre Suspensão do Processo
- 116 Decisão Natan Agravo SW05

- 117 Petição Pedido de Efeito Suspensivo Agravo SW05
- 118 Decisão Natan Sem Fundamentação Legal Agravo SW05
- 119 Cédula de Identidade Marisa